DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros Atos	4
Licitações e Contratos	10
Resultados	10
Homologação / Adjudicação	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE RIOLANDIA:45162864000148
Localidade: Riolândia
Data: 2015.12.23 07:44:38 -0200

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA

CNPJ 45.162.864/0001-48

DECRETO Nº 2366, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.015.

"Dispõe sobre anulação do concurso público nº 01/2015, e dá outras providências".

JOAQUIM ROBERTO MEGA, Prefeito Municipal de Riolândia, estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO a investigação realizada pela Comissão de Sindicância;

CONSIDERANDO as provas documentais e testemunhais, juntadas e ouvidas nos autos;

CONSIDERANDO que há provas de que o concurso público 01/2015, esta eivado de vícios irreparáveis e que comprometeu todo o certame;

CONSIDERANDO que mesmo tratando de procedimento investigatório, foi dado a oportunidade de defesa para empresa investigada, no entanto não foram suficientes elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que em razão do concurso público realizado ter ferido os princípios da igualdade, competitividade, impessoalidade e principalmente ter colocado em dúvida o da moralidade desta Administração Pública;

CONSIDERANDO que a administração Pública, tem o dever de atuar sobre o primado da legalidade.

CONSIDERANDO os termos da súmula 473 do STF, que autoriza a administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DECRETA:

Art. 1° Fica **anulado o Concurso Público 01/2015**, regido pelo edital nº 01/2015, tendo em vista a ocorrências de irregularidades apontadas, instaurado por esta municipalidade portarias 3.697/2015 e 3.716/2015

Art. 2° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Riolândia/SP, 18 de dezembro de 2.015.

JOAQUIM ROBERTO MEGA
- Prefeito Municipal-

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial do Município. Registrado na Secretaria de Assuntos Administrativos na data supra.

Paulo César Hayasaki
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

Código Localizador: DL6RS0AY

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Outros Atos

RELATÓRIO FINAL

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se os membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar **Pedro Antônio Theodoro de Melo, Rodrigo Ferreira Fernandes** e **Elaine Celia Jamberci de Castro Rocha**, sob a presidência do primeiro, nomeados pelas Portarias nº 3.697/2015 e 3.716/2015, tendo ultimada a coleta de provas e juntada de documentos, lavrado o termo de ultimação e com apresentação de defesa pela empresa investigada, assegurado o devido processo legal vem, para os fins previstos em Lei, apresentar o **relatório final**, na forma abaixo.

Em denúncia inicial oferecida pela servidora Selma de Fátima, no momento em que entregou as provas encontradas em sala de aula, onde foi realizado o concurso público, após o Presidente da Comissão de Concurso, Ronaldo Borges de Oliveira, solicitou ao Chefe do Poder Executivo a adoção de providências, em que se presumia ser a empresa Sawabona responsável pela aplicação das provas referente ao concurso, e que ocorreram os seguintes fatos: **a) duas provas em branco foram encontradas em sala de aula onde foi realizado o concurso público; b) a não identificação dactiloscópica ou facial dos candidatos; c) lançamentos errôneos de dados de candidatos, o que compromete gravemente a legalidade do certame.**

A empresa investigada foi devidamente citada fls., 147 e apresentou defesa, vindo os autos conclusos à Comissão para relatório final, na forma adiante especificada.

1- Em defesa apresentada pela Sawabona (responsável pelo concurso público), relata que o procedimento não é adequado, e que é completamente ilegal, estando maculado de nulidade, e que não serve pra nada;
2- Relata que a comissão processante, nomeada através da Portaria 3697/2015, nomeou como Presidente Ronaldo Borges de Oliveira, e que o senhor Pedro Antônio Theodoro de Melo, conduziu e presidiu todos os atos da comissão sindicante;
3- E que o senhor Ronaldo Borges de Oliveira, estaria impedido de averiguar qualquer irregularidade ocorrida no concurso público, haja vista ser da Comissão do Concurso Público;
4- Que o senhor Pedro Antônio Theodoro de Melo, assinou o termo de ultimação sem os demais membros da comissão, e que seria ilegal;
5- Por fim, requer a nulidade do processo de sindicância pelos apelos apontados.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

174

Antes de qualquer consideração, devo ressaltar, que a sindicância trata-se de um procedimento investigativo, de natureza inquisitorial, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa, mas a fim de evitar questionamentos, adotou por cautela esta Comissão de Sindicância, proporcionando ao investigado todos os meios para se defender, e inclusive acompanhar as oitivas.

Vejamos o que diz o julgado:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA INQUISITORIAL - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO. 1. Distintos os atos combatidos no presente writ em relação aos tratados no MS 19.242/DF, não se configura a litispendência aduzida pela autoridade impetrada. 2. Sendo o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União signatário das respostas oferecidas aos questionamentos feitos pelos impetrantes, evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam. 3. Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos. Precedentes. 4. À luz dos arts. 7º , § 3º , e 23 , VIII , da Lei 12.527 /2011, bem como do art. 6º da Portaria CGU nº 335/2006, considerando o caráter sigiloso do conteúdo do procedimento apuratório, não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso às informações constantes do processo, notadamente as relativas à pessoa do denunciante. 5. Segurança denegada.

Contudo, os argumentos apresentados não elidem as provas apresentadas nos autos, que é robusta, no sentido arruinar todo o certame, senão vejamos:

I- PROVAS ENCONTRADAS NA SALA

O fato de ter sido encontrada duas provas em branco na sala onde foi realizado o concurso público um dia após, **pôs a perder todo o certame, já que todas as provas chegam em envelopes lacrados, são abertos na presença de todos os candidatos e no final as provas são entregues ao fiscal que irá conferir e lacrar novamente, não existem motivos ou razões para que este objetos fiquem no local, há não ser que, candidatos as possuíssem antes da aplicação: concluímos que candidatos tiveram acesso ao material antes da aplicação**.

Cabe ressaltar que o concurso é um certame democrático, que permite a participação de todos nas mesmas condições e autoriza a seleção dos melhores candidatos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014
www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

175

apresentados para a prestação de serviços capazes de atender à expectativa da sociedade.

II – NÃO IDENTIFICAÇÃO DACTILOSCÓPICA

A não identificação dactiloscópica ou facial dos candidatos e fator relevante, pois faz crer que é justamente para inserir pessoas não inscritas no local, tendo em vista ter sido a identificação feita de forma superficial, sem, ao menos, conferir os dados pessoais com os documentos com foto do inscrito, no entanto, é duvidoso saber se realmente o candidato inscrito foi o mesmo que realizou a prova, tendo em vista que **candidato que não estava presente na data da realização do concurso ter sido classificado e ao revés disso, candidato que estava presente no dia, realizou a prova, e, apesar de ter tido acerto de 16 (dezesseis) questões, sequer teve registro de suas pontuações**.

III – LANÇAMENTO DE DADOS

Quanto ao lançamento errôneo de dados de candidatos, não podemos concordar que foi um simples erro de lançamento, como relata o representante da empresa, pois, compromete gravemente a legalidade do certame, tendo em vista ter beneficiado candidato que não participou do concurso, comprovando a transgressão dos respectivos dispositivos do contrato cláusulas 8ª e 13.

A denúncia de fraude no concurso se comprova, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas corroboram com fatos e provas documentais.

Urge esclarecer que as provas **não foram disponibilizadas aos candidatos, somente a comissão de concurso, atendendo recomendação do representante da empresa SAWABONA**, e conforme relata a testemunha Selma, as provas foram encontradas na segunda feira, momento em que as provas não teria sido disponibilizada nem mesmo para a Comissão de Concurso.

Por fim, quanto ao Presidente da Comissão de Sindicância, esta clara na Portaria 3.697/2015, que o senhor Pedro Antônio Theodoro de Melo, é suplente, ou seja, pode ser chamado a exercer as funções de outro, na falta deste, razão pela qual, conduziu e presidiu todos os atos da comissão

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

176

sindicante, conforme Portaria nº 3.716/2015, que junta nestes autos.

As razões do senhor Pedro Antônio, substituir o Presidente Ronaldo Borges de Oliveira, e o fato de estar impedido de averiguar irregularidade ocorrida no concurso público, haja vista ser da Comissão do Concurso Público, no entanto, dúvidas não há quanto a Sindicância ter sido presidida pelo atual Presidente Pedro.

Quanto a manifestação de nulidade do processo de sindicância pela empresa investigada, devemos esclarecer que a sindicância foi além, pois permitiu a empresa investigada todas as formas de defesa, observando o princípio da ampla defesa e contraditório.

Portanto, se vislumbra provas de que o concurso público esta eivado de vícios que são irreparáveis. O relato encontra comprovação nos elementos contidos nos autos, consistentes em prova testemunhal e documental, configurando conduta irregular na aplicação das provas, ferindo as cláusulas contratuais, bem como os princípios norteadores da administração pública.

Com base nos fatos apurados, levando-se, ainda, em consideração os termos da defesa apresentada pela indiciada, cujos resultados da apreciação e análise encontram-se transcritos acima, entende esta Comissão que as ocorrências comprometem o Concurso Público, além de falhas técnicas, tanto na falta de identificação, bem como, no de lançamento de resultados.

Diante do exposto, firmamos a sugestão que em virtude das ocorrências apontadas que seja **anulado as provas referentes ao Edital do Concurso Público nº 01/2015, no qual constata a busca de finalidade alheia ao interesse público, que é contrária à prescrita em lei, pois em razão do ocorrido, esses atos são inválidos e eivados de nulidade desde o nascedouro, e em razão da ausência do pressuposto de higidez do concurso público e por ferir os princípios da igualdade, da competitividade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, bem como as** infringências e transgressões nos respectivos dispositivos do contrato cláusulas 8ª e 13, bem como, os artigos 77, inciso II, da Lei 8.666/93, *e por se tratar de irregularidades insanáveis, e que submetemos a consideração de Vossa Excelência, Senhor* ***Joaquim Roberto Mega****, Prefeito de Riolândia para apreciação, e, caso conclua no mesmo sentido, que seja anulado as provas do concurso 01/2015.*

Riolândia, 15 de dezembro de 2015

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

177

Presidente da Comissão Processante

Ciente em, de dezembro de 2015

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

179

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Assunto: Anulação do concurso público 01/2015.

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Comissão do Concurso 01/2015;

CONSIDERANDO a investigação realizada pela Comissão de Sindicância;

CONSIDERANDO as provas documentais e testemunhais, juntadas e ouvidas nos autos;

CONSIDERANDO que há provas de que o concurso público 01/2015, esta eivado de vícios irreparáveis e que comprometeu todo o certame;

CONSIDERANDO que mesmo tratando de procedimento investigatório, foi dado a oportunidade de defesa para empresa investigada, no entanto não foram suficientes elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que esta municipalidade prima pela legalidade dos atos;

CONSIDERANDO que em razão do concurso público realizado ter ferido os princípios da igualdade, competitividade, impessoalidade e principalmente ter colocado em dúvida o da moralidade desta Administração Pública;

DETERMINO a anulação das provas referentes ao Edital do Concurso Público nº 01/2015, possibilitando a empresa Sawabona a aplicação de nova prova, sem nenhum custo a Administração Pública, bem como, aos candidatos inscritos.

Publique-se e **cumpra-se.**
Riolândia-SP, 15 de dezembro de 2015.

Joaquim Roberto Mega
Prefeito Municipal

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

Código Localizador: S5LOQGQU

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

Licitações e Contratos

Resultados

Aviso de Resultado de Licitação

Pregão Presencial n°. 064/2015 e Processo Licitatório n° 204/2015

Objeto: Aquisição de um veículo tipo Ônibus zero quilometro para o município de Riolândia.

Classificação Vencedor: R.S.M COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, vencedora com menor valor total de R$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Código Localizador: HYGOT/EM

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº 063/2015

Processo nº 201/2015

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas.

Fica HOMOLOGADO e ADJUDICADO o resultado do processo referente ao Pregão Presencial nº 063/2015, ao Proponente:

Fornecedor: ANTONIO MARCELO MARQUES DE SOUZA ME.

Vencedor com menor valor unitário do lote 01 no valor total de R$ 65,02 (Sessenta e cinco reais e dois centos, sendo 250 cestas no valor total de R$ 16.255,00 (Dezesseis mil duzentos e vinte e cinco reais).

Publique-se.

Riolândia, 22 de dezembro de 2015.

Joaquim Roberto Mega

Prefeito Municipal

Código Localizador: /YNXUPLB